



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REPRESENTAÇÃO Nº 33, DE 2008

Apresenta denúncia contra o Programa Universidade para Todos – PROUNI e solicita ampla investigação dos fatos publicados em matéria do Jornal Correio Braziliense, na edição do dia 03 de agosto de 2008.

Autor: Instituto Americano das Culturas Indígenas do Brasil - IACIB

Relator: Deputado Vanderlei Macris

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão representação elaborada pelo Instituto Americano das Culturas Indígenas do Brasil - IACIB, representado por seu presidente Sr. Davi Terena, que denuncia fraude na concessão de bolsas de estudo disponibilizadas pelo Ministério da Educação, por intermédio do Programa Universidade para Todos – ProUni, destinadas a alunos do ensino superior, descendentes de indígenas. A denúncia baseia-se em reportagem veiculada pelo jornal Correio Braziliense, em 03 de agosto de 2008, intitulada “Vestidos de Índio”.

O relatório prévio à Representação em análise (fls. 9 a 13), aprovado por esta Comissão em 27 de maio de 2009, previu em seu Plano de Execução e Metodologia de Avaliação a apuração dos fatos, pelo Tribunal de Contas da União - TCU, com o propósito de verificar a lisura no processo de distribuição das bolsas de estudo do ProUni.

A Presidência da CFFC, por intermédio do Ofício nº 173/2009/CFFC-P, de 28 de maio de 2009 (fl. 114), encaminhou ao TCU o relatório prévio da presente representação solicitando as devidas providências.

O TCU enviou a esta Comissão o Aviso nº 597 – GP/TCU de 01 de junho de 2009 (fl.116), no qual informou que o expediente enviado pela CFFC fora autuado no TCU como processo nº TC-012.348/2009-7 e fora remetido à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para as providências cabíveis.

Posteriormente, por intermédio do Aviso nº 1076-Seses-TCU-Plenário de 02/09/2009 (fl. 117), o TCU encaminhou cópia do Acórdão nº 2027/2009 proferido, pelo Plenário daquela Corte, nos autos do processo TC-012.348/2009-7, o qual autorizou a 6ª SECEX a realizar inspeção especificamente no processo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

concessão de bolsas de estudo, a candidatos autodeclarados indígenas, pelo Programa Universidade para Todos - ProUni.

Uma vez concluída a referida inspeção, o TCU encaminhou, por meio do aviso 168-Seses-TCU-Plenário, de 24 de fevereiro de 2010 (fl.126), cópia do Acórdão nº 284/2010-TCU-Plenário, o qual recomenda à SESu/MEC adotar medidas que visam proporcionar maior acesso aos estudantes reconhecidamente indígenas, bem como que garantam maior efetividade no processo de seleção e concessão das bolsas de estudo, cedidas pelo ProUni, nos seguintes termos:

9.1 recomendar à Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC que avalie a conveniência e a oportunidade de propor alteração na Lei nº 11.096/2005, em especial no seu art. 7º, com vistas a maximizar o acesso dos estudantes reconhecidamente indígenas às bolsas de estudo destinadas àquela parcela da população, por meio da previsão de critérios objetivos de comprovação das informações prestadas pelos referidos candidatos em adição à simples autodeclaração, a exemplo de:

a) certidão do Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índio-RANI (Portaria Funai nº 003/PRES, de 14/1/2002); ou

b) critérios adotados pela Funai na implementação de políticas de natureza semelhante (art. 1º, § 1º da Portaria Funai nº 849/PRES, de 4/8/2009, c/c art. 3º da Lei nº 6.001/1973), tais como: autodeclaração do candidato, documento do candidato descrevendo detalhadamente sua relação com sua comunidade indígena e declaração da comunidade sobre a condição étnica do candidato, assinada por, ao menos, cinco lideranças reconhecidas;

9.2 recomendar à SESu/MEC, com fundamento no art. 250, III, do RITCU, que, no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI, avalie:

9.2.1 a criação de mecanismos que permitam assegurar aos autodeclarados indígenas concorrerem apenas entre si, de forma a garantir a efetividade das políticas afirmativas pretendidas pela Lei nº 11.096/2005, art. 7º, inciso II e § 1º, alocando, se for o caso, vagas aos cursos historicamente mais demandados por aqueles candidatos;

9.2.2 as causas das distorções verificadas entre os percentuais das bolsas destinadas às cotas e aqueles referentes à população levantada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a fim de adotar providências para minimizá-las ou saná-las, em atendimento ao disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.096/2005.

II – VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que a fiscalização motivada pela presente representação alcançou os objetivos pretendidos, vez que foram identificadas inconsistências no processo de seleção para concessão de bolsas de estudo do ProUni aos estudantes do ensino superior descendentes de indígenas e que baseado nessas constatações o TCU recomendou à SESu/MEC, com o propósito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

de alertar e corrigir as distorções identificadas, que se contemple com bolsas de estudo reservadas aos descendentes indígenas apenas os alunos comprovadamente pertencentes àquela etnia.

Assim sendo, por considerar que as informações remetidas pelo Tribunal de Contas da União atenderam à demanda desta proposição, VOTO no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento da Representação nº 33, de 2008, por ter alcançado seus objetivos.

Sala das Sessões, Brasília, de de 2014.

Deputado Vanderlei Macris

Relator